



# MARCOS PAULO

## A D V O C A C I A

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPIXABA – ACRE.**

**PEDRO PAIVA GOMES**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº 463117-5 SSP/AC inscrito no CPF/MF sob o nº 529.452.862-20, endereço eletrônico mp.adv.ac@gmail.com, residente e domiciliado no Ramal Antônio Costa, KM 04, Lote 46, Colônia 6 Irmãos, Zona Rural, Capixaba – Acre, CEP 69.931-000, vem por seu Advogado ao final assinado, endereço profissional declinado no rodapé, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

### **AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: **09.248.608/0001-04**, endereço eletrônico [coordenacao.comunicacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacao.comunicacao@seguradoralider.com.br), sediada na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º Andar, Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões e fatos a seguir expostos:



# MARCOS PAULO

## A D V O C A C I A

### 1. PRELIMINARMENTE

#### 1.1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

*Mister* salientar que o fato de constituir advogado particular não pressupõe capacidade financeira de arcar com as custas processuais, nos termos do §4º, Art. 99 do CPC/2015.

Nesse sentido, recente entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** 1. O novo Código de Processo Civil consolidou o entendimento que presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/2015). 2. O art. 98 do CPC confere o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. A declaração feita pela parte que visa ser contemplada com o benefício da assistência judiciária gratuita possui presunção *juris tantum*. 4. Agravo de instrumento provido. **Relator (a): Luís Camolez; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:1000785-14.2018.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 01/04/2019; Data de registro: 07/04/2019.**

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

### 2. DOS FATOS

Consoante Boletim de Ocorrência anexo, no dia 04 de março de 2017, por volta das 12:20h, a parte Autora pilotava sua motocicleta (Honda CG 125 Fan – Placa MZP 5523), e ao trafegar pelo Ramal Antônio Costa, por volta do Km 03, ao realizar uma curva fechada, veio a colidir com outra motocicleta,



# MARCOS PAULO

## A D V O C A C I A

sofrendo lesão grave e fratura exposta na perna esquerda, sendo de pronto, socorrido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e encaminhado ao Hospital Geral Ary Rodrigues, na cidade de Senador Guiomard – AC.

Assim, sendo, nos termos do **Art. 3º da Lei N.º 6.194/1974, inciso II**, o qual foi alterado pelo Art. 8º da Lei N.º 11.482/2007, resta demonstrado o direito da parte Autora de receber R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), adicionados juros a partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.

### 3. DO DIREITO

Conforme preconizado em seu Art. 3.º, a Lei N.º 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. *In verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e

III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme depreende-se dos fatos narrados nesta exordial, bem como dos documentos anexados, resta inequívoco a ocorrência do sinistro, bem como é indubitável o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano sofrido pelo Autor, restando cristalino o direito ao recebimento do Seguro Obrigatório, nos termos do Art. 5º, *caput*, do supramencionado dispositivo legal. Vejamos:



# MARCOS PAULO

## A D V O C A C I A

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Os documentos anexos à esta peça vestibular são provas inequívocas do direito do Autor em pleitear a indenização, de modo que juntou todos os documentos obrigatórios para a propositura da presente, não merecendo prosperar qualquer alegação contrária da seguradora.

### 3.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Pugna também o Autor pelo julgamento antecipado do mérito, por tratar-se de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial emanado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Vejamos (grifo nosso):

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora as partes tenham a faculdade de indicar os meios de prova de que pretendem se valer no curso do processo, o órgão jurisdicional pode dispensar a produção de um determinado elemento probatório, se as provas já coligidas são suficientes para a formação do seu convencimento. 2. O**

julgamento antecipado da demanda, sem oportunidade para a produção de prova pericial, não consubstancia cerceamento de defesa, se a prova documental ofertada pela parte autora é capaz de revelar, com absoluta firmeza, que ela não padece de invalidez permanente, condição absolutamente necessária para a obtenção da indenização securitária pleiteada. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0701255-18.2018.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas.

**(Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0701255-18.2018.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 02/04/2019; Data de registro: 09/04/2019)**

Não há necessidade de realização de prova pericial *in casu*, tendo em vista a juntada de todos os laudos e prontuários médicos, que atestam o grau



# MARCOS PAULO

## A D V O C A C I A

da lesão sofrida pelo Autor. Tampouco há de se falar em cerceamento de defesa ante à desnecessidade de produção de prova pericial, haja vista a vasta documentação anexa à esta exordial, fato este no qual se afirma basilaramente a pretensão do Autor.

### 3.2. DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decisão emanada por nossa Corte Estadual de Justiça, o termo *a quo* da incidência da correção monetária nas demandas que tem como parte o Seguro Obrigatório DPVAT, deve ser a data do evento danoso. Vejamos a seguir (grifo nosso):

**Apelação CÍVEL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APELO DESPROVIDO. 1. O termo a quo da incidência da correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT é a data do evento danoso. 2. A requisição de documentos que se revelam necessários ao pagamento da indenização securitária desprovida de elementos que evidenciem a má-fé da seguradora, não constitui em conduta abusiva hábil a ensejar o dever de reparo. 3. Apelo conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706409-51.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas. (Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0706409-51.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/03/2019; Data de registro: 21/03/2019)**

Portanto, a correção monetária *in casu* deve levar em consideração o dia 04/03/2017, sendo esta a data do aludido sinistro. Tendo como base o valor da indenização prevista pela Lei N.º 6.194/1974 de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), adicionados R\$896,32 (Oitocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) referentes à atualização monetária, totaliza-se o montante de R\$14.396,32 (Quatorze mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo anexo.



# MARCOS PAULO

## A D V O C A C I A

#### 4. DO PEDIDO

*Ex positis*, requer a Vossa Excelência:

**I.** A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como pelo Art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

**II.** A citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para querendo, oferecer Contestação, no prazo legal, nos termos do Art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia;

**III.** A total procedência dos pedidos formulados na exordial, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização pelo seguro, esta, no importe de R\$14.396,32 (Quatorze mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), acrescidos de juros desde a citação;

**IV.** A condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à base de 20% (Vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta provar mediante todos os meios de prova em direito admitidos.

Manifesta o Autor desde já o desinteresse na Audiência de Conciliação ou Mediação.

**Dá-se à presente causa, o valor de R\$14.396,32 (Quatorze mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).**

Rio Branco, Acre – 08 de Maio de 2019.

**MARCOS PAULO PEREIRA GOMES**

OAB/AC nº 4.566

**YASSER ANDREI AIRES MORAIS**

Estagiário de Direito